

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº , de 2018

(Deputada **CARMEN ZANOTTO**)

Requer seja solicitado ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão informações quanto às medidas adotadas para conferir eficácia ao disposto na Lei nº 13.479, de 05 de setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o presente pedido de informações quanto às medidas adotadas para conferir eficácia ao disposto na Lei nº 13.479, de 05 de setembro de 2017, que instituiu o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas).

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) demonstram que a rede de atendimento das santas casas é essencial para sobrevivência da saúde pública no Brasil. Tais entidades são responsáveis por

aproximadamente 35% dos leitos disponíveis ao SUS e, entre 2012 e 2015, realizaram 41% das internações do Sistema Único de Saúde.

Entretanto, os valores repassados pelo SUS são insuficientes para cobrir o custo dessas entidades. Em função dessa situação deficitária, as instituições acumularam passivos, principalmente com o setor financeiro.

Dessa forma, por meio da Lei nº 13.479, de 2017, foi legalmente instituída linha de crédito subsidiada a tais estabelecimentos hospitalares sem fins lucrativos. O diploma sancionado visou permitir que tais estabelecimentos se reestruturassem patrimonialmente e, assim, pudessem continuar a oferecer serviços de saúde pública necessários à população do país.

Para tanto, a citada lei criou o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos - Pro-Santas Casas no âmbito das instituições financeiras oficiais federais (cf. art. 1º), determinou que as instituições financeiras oficiais federais criassem, entre suas linhas de crédito, determinadas modalidades do Pro-Santas Casas (cf. art. 2º) e autorizou a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata a lei (art. 3º).

A Norma limitou também em dois bilhões de reais o montante de recursos a ser consignado no Orçamento Geral da União no exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos quatro exercícios subsequentes (cf. art. 5º) e determinou que o Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, discriminasse a origem da receita que iria financiar a despesa decorrente da Lei. Entretanto, o Orçamento para 2018 não consignou qualquer valor para tal finalidade.

Em 30 de novembro de 2017, foi encaminhado o Ofício nº 158/2017 ao Excelentíssimo Ministro Dyogo Oliveira, solicitando a inclusão de dotações

